



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.007641/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.317 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente LIGIA LEÃO DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 6 a 10, em que foram apuradas dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.849,20 e omissão de rendimentos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no valor de R\$ 11.294,53, resultando em imposto suplementar de R\$ 3.789,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 7.680,47.

Após ter sido cientificada da notificação de lançamento de fls. 6 a 10 em 27/08/2008 (fl. 44), a Interessada, por intermédio de seu representante legal (fl. 4), apresentou em 26/09/2008 a impugnação de fls. 1 a 3, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) a Contribuinte seria portadora de deficiência mental, tendo sido declarada incapaz judicialmente, fazendo jus, em razão disso, a isenção prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988;
- 2) a Interessada foi vítima de neoplasia maligna, tendo a GRH-NUCAM do Ministério da Fazenda declarado a Contribuinte como portadora de moléstia grave isentiva, nos termos de laudo pericial em anexo;
- 3) as pensões recebidas do INSS e do Ministério da Fazenda estariam isentas do imposto de renda em virtude da moléstia grave da Contribuinte, cabendo, portanto, corrigir-se a declaração de ajuste anual apresentada, haja vista os rendimentos do Ministério da Fazenda encontrarem-se, equivocadamente, no campo de rendimentos tributáveis;
- 4) a despesa de R\$ 10.849,20 paga ao Instituto de Psicologia Clínica, Ocupacional e Profissional – IPCEP teria natureza de gasto com saúde, da forma prevista pela legislação.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas não comprovadas ou que não preencham os requisitos previstos na legislação de regência não podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção para portadores de moléstia grave só poderá ser concedida quando o contribuinte ou seu dependente preencher os dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção: a natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria/reforma ou pensão, e a existência da moléstia tipificada no texto legal, comprovada por laudo médico pericial oficial.

PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Não compete à presente instância julgadora manifestar-se acerca de questões inerentes à revisão de ofício de valores informados pelo próprio Contribuinte em declaração de ajuste anual.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/06/2013, o(a) contribuinte, em 09/07/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) isenção do Imposto de Renda por moléstia grave está comprovada nos autos
- b) inexistência de omissão - rendimentos de pensão do INSS são isentos
- c) despesas médicas estão comprovadas nos autos
- d) rendimentos foram declarados equivocadamente como tributáveis - restituição

do IRRF

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Despesas Médicas

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso, foi glosada a despesa informada com o Instituto de Psicologia, por não restar comprovado tratar-se de despesa médica (fl.9).

Na apreciação da documentação juntada à impugnação (fls. 19/22), o colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

Com relação à dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 10.849,20, a Impugnante juntou os comprovantes de fls. 16 e 17, emitidos pelo Instituto de Psicologia.

É imperativo esclarecer, inicialmente, que não restou demonstrado que os valores pagos à citada instituição correspondiam a pagamentos a alguns dos profissionais mencionados no art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Frise-se que nos próprios recibos apresentados pela Contribuinte às fls. 16 e 17 o Instituto de Psicologia aparece como clínica educacional e profissional. Não é possível concluir, assim, pelos elementos juntados aos autos, que o Instituto de Psicologia se enquadra no conceito de hospital. Tampouco consta a indicação de que algum dos profissionais citados no inciso II, supra transcrito, teria prestado atendimento à Contribuinte no ano-calendário em análise.

Desse modo, os pagamentos efetuados ao Instituto de Psicologia não podem ser aceitos como despesas médicas para fins de dedução de imposto de renda, cabendo confirmar-se a glosa do valor declarado de R\$ 10.849,20.

No recurso voluntário, foi juntada declaração emitida pela instituição em comento, dando notícia que os pagamentos teriam sido realizados por tratamento psicopedagógico especializado, em regime de semi-internato (fl.85).

Como já apontado acima e também na decisão recorrida, são dedutíveis as despesas médicas efetuadas com estabelecimentos hospitalares e com os profissionais indicados na lei. No caso, não há qualquer evidência de que o Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional seja um estabelecimento hospitalar.

Em pesquisa ao site da instituição, constato que se trata de entidade de assistência social. Por seu turno, a consulta ao CNPJ da instituição aponta como atividade econômica principal “Atividades de associações de defesa de direitos sociais”.

Assim, forçoso concluir que as despesas informadas não são dedutíveis na declaração do imposto de renda, não havendo reparos a se fazer à decisão recorrida.

Omissão de rendimentos

No tocante à omissão de rendimentos, em sua impugnação, a contribuinte alegou que faria jus à isenção, tendo juntado documentos de fls. 14/18 e 32/38. O colegiado de primeira instância manteve o lançamento, consignando:

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

No caso em epígrafe, restou demonstrado que os rendimentos oriundos do INSS correspondiam a pensão por morte previdenciária, nos termos do comprovante de fl. 15.

No que diz respeito à prova da moléstia alegada, o laudo de fls. 28 a 31, além de não ter sido emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, não declara a Interessada portadora de alguma das moléstias previstas na Lei nº 7.713, de 1988.

Nesse sentido, cumpre salientar que a lei isentiva deve sempre ser interpretada de forma literal, conforme preceitua o art. 111 do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;” (grifado)

Por essa razão, a prova do acometimento de moléstia grave deve se dar, necessariamente, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios que mencione, literalmente, alguma das moléstias previstas na Lei nº 7.713, de 1988. Como já destacado, o laudo de fls. 28 a 31 não foi emitido por serviço médico oficial da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios. Ademais, declara a Interessada portadora de retardo mental moderado, não sendo possível concluir que o quadro corresponde a alienação mental.

Quanto ao laudo médico de fl. 14, emitido pela GRH-NUCAM do Ministério da Fazenda, cumpre salientar que a moléstia isentiva lá mencionada teve início apenas em abril de 2006, posteriormente a 2005, ano-calendário da presente lide.

Isso posto, não foi comprovado, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Distrito Federal, Estados ou Municípios, que a Interessada era portadora de moléstia grave no ano-calendário de 2005, cabendo, então, manter-se a omissão de rendimentos oriundos do INSS, no valor de R\$ 11.294,53.

No que tange à alegação de que os rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda teriam sido equivocadamente informados como tributáveis na declaração de ajuste anual, é mister esclarecer que não cabe à presente instância julgadora alterar de ofício a declaração da Contribuinte para excluir rendimentos tributáveis declarados. Cabe a Interessada retificar sua declaração, por meio da apresentação de declaração retificadora, ou apresentar pedido de revisão de ofício junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdicione seu domicílio tributário.

Extrai-se que o direito a isenção não foi reconhecido em decorrência de não ter sido apresentado laudo médico oficial para fazer prova da moléstia grave.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Como destacado na decisão recorrida, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

No caso, o laudo constante do processo judicial, além de não ter sido emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, não aponta moléstia especificada na lei, fatos apontados pelo colegiado de primeira instância.

No recurso, consta a juntada de novo laudo, emitido por serviço médico da União (fl.77). Entretanto, esse laudo foi emitido em 2010 e não aponta data de início da doença. Nessa

situação, considera-se como data de início da doença a data de emissão do laudo, como inclusive comunicado ao responsável legal da contribuinte por meio do ofício de fl. 78.

Como aqui se analisa o ano-calendário 2005, não há como se considerar comprovada a moléstia por meio desse laudo, não havendo reparos a se fazer à decisão recorrida.

Em relação aos rendimentos recebidos do Ministério da Fazenda, como apontado na decisão recorrida, não integram o litígio e, por decorrência, não cabe apreciação do pleito por esta instância de julgamento por falta de competência.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez